

REGULAMENTO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

APROVADO PELO DECRETO Nº 13.716, DE 22/12/2015
SUPLEMENTO DO DOM Nº 15.674, DE 22/12/2015



**Prefeitura de
Fortaleza**
Secretaria Municipal
das Finanças

**DECRETO DE APROVAÇÃO DO
REGULAMENTO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE FORTALEZA**

- I - quando se tratar de pessoa física, no endereço do imóvel da sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida ou quando a pessoa possuir estabelecimento específico, no imóvel onde sejam desenvolvidas suas atividades;
- II - quando se tratar de empresário individual, de pessoa jurídica, de sociedade despersonificada ou de pessoa física equiparada à jurídica, no endereço do imóvel da sua sede, e quando possuir mais de um estabelecimento, no endereço do imóvel de cada estabelecimento;
- III - quando se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, no endereço do imóvel ocupado por cada um dos seus órgãos no território deste Município.

Art. 219. Poderá ser cadastrada mais de uma pessoa jurídica ou equiparada na mesma unidade imobiliária, quando o imóvel for:

- I - utilizado como sede de centro de prestação de serviços a empresas, de escritório virtual ou de incubadora de *startups*;
- II - pertencente a sócio, acionista ou associado comum às diversas pessoas jurídicas a serem cadastradas.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo é condicionado:

- I - às atividades a serem desenvolvidas e o porte econômico das pessoas serem compatíveis com uso comum da unidade imobiliária;
- II - ao centro de prestação de serviços a empresas, ao escritório virtual ou à incubadora de *startups* encontrar-se cadastrada no CPBS em tal condição.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I, do § 1º deste artigo, são consideradas atividades compatíveis as definidas em ato do Secretário Municipal das Finanças.

§ 3º Considera-se centro de prestação de serviços a empresa ou escritório virtual, o estabelecimento de pessoa jurídica constituída exclusivamente para a prestação de serviços de cessão de espaço e de suporte administrativo para pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º Considera-se incubadora de *startups* ou de empresas, a pessoa jurídica constituída com o objetivo de criar ou desenvolver microempresas ou pequenas empresas, apoiando-as nas primeiras etapas de suas vidas.

Art. 220. Para o fim do disposto no artigo 219 deste Regulamento, a pessoa usuária de centro de prestação de serviços às empresas, de escritório virtual ou de incubadora de *startups* deverá fornecer ao responsável pelo estabelecimento, para fins de apresentação às autoridades fiscais, os seguintes documentos:

- I - relativos à pessoa jurídica ou ao empresário individual:
 - a) o original do Alvará de Funcionamento;
 - b) cópias autenticadas do ato constitutivo e dos aditivos, ser houver;
 - c) o comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
 - d) o comprovante de inscrição no CPBS.
- II - relativos à pessoa dos sócios, do titular e dos dirigentes:
 - a) cópia autenticada do documento de identidade;
 - b) cópia autenticada dos comprovantes de inscrição no CPF ou no CNPJ;

c) cópia autenticada do comprovante de endereço.

Parágrafo único. O comprovante de endereço previsto na alínea “c”, do inciso II deste artigo, deverá ser atualizado, pelo menos, a cada 6 (seis) meses.

Art. 221. Não será exigida unidade imobiliária específica para o cadastro no CPBS de:

- I - condomínios edilícios;
- II - consórcios;
- III - grupos de sociedades;
- IV - sociedades de propósito específico (SPE);
- V - patrimônio de afetação;
- VI - quiosques estabelecidos em centros comerciais, em shopping centers ou em logradouros públicos;
- VII - entidades estabelecidas em logradouros públicos, devidamente autorizadas pelo poder público, nas hipóteses definidas em lei;
- VIII - outras hipóteses estabelecidas em ato do Secretário Municipal das Finanças.

Parágrafo único. As entidades previstas neste artigo, quando não possuírem imóvel exclusivo para o exercício das suas atividades serão cadastradas, quando se tratar de:

- I - condomínios edilícios, no endereço principal do prédio do condomínio;
- II - consórcios, no imóvel da pessoa jurídica responsável pelo consórcio;
- III - grupos de sociedades, no imóvel da sede da sociedade controladora ou de comando do grupo;
- IV - sociedades de propósito específico, no imóvel do domicílio ou da sede da pessoa representante legal;
- V - patrimônio de afetação, no imóvel do estabelecimento da pessoa responsável pela incorporação;
- VI - quiosques estabelecidos em centros comerciais ou em shopping centers, no imóvel do estabelecimento responsável pela administração destes;
- VII - quiosques e entidades estabelecidos em logradouro público, no próprio logradouro onde esteja localizado.

Seção IV - Do Pedido de Inscrição

Art. 222. São documentos de entrada de dados no CPBS:

- I - Ficha de Inscrição Cadastral no CPBS (FIC);
- II - Ficha de Cadastro Único de Pessoas do Município (FICAPE).

§ 1º A FIC é o documento básico de entrada de dados no CPBS e conterà, no mínimo, os seguintes dados:

- I - Dados da pessoa jurídica ou natural:
 - a) nome ou razão social do sujeito passivo;
 - b) número de inscrição no CPBS, se já existir;

- c) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), mantidos pela Receita Federal do Brasil (RFB);
 - d) código e descrição das atividades econômicas ou das ocupações;
 - e) data do início das atividades no Município;
 - f) natureza jurídica.
- II - Dados dos sócios ou acionistas, se pessoa jurídica:
- a) nome ou razão social, sendo sócio pessoa jurídica;
 - b) número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme a natureza da pessoa sócia ou acionista.
- III - Dados do responsável legal da pessoa jurídica:
- a) nome;
 - b) número de inscrição no CPF;
 - c) qualificação.
- IV - Dados do responsável técnico contábil:
- a) nome ou razão social;
 - b) número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
 - c) número de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

§ 2º A FICAPE observará as normas previstas no Capítulo VII deste Título.

§ 3º Os documentos de entrada de dados previstos neste artigo poderão ser substituídos por formulários eletrônicos disponibilizados em aplicativo na Internet.

Art. 223. O pedido de inscrição no CPBS será formalizado por meio da FIC e da FICAPE, devidamente preenchidas, quando da solicitação do alvará de funcionamento, e acompanhadas da seguinte documentação comprobatória dos dados informados:

- I - Para pessoa jurídica ou equiparada, com inscrição no CNPJ:
- a) cópia autenticada ou acompanhada do original do ato constitutivo da pessoa jurídica ou equiparada, devidamente registrado no órgão competente;
 - b) comprovante de inscrição no CNPJ;
 - c) cópia do comprovante de endereço;
 - d) cópia do comprovante de propriedade do imóvel ou do direito de uso, se o imóvel for locado, cedido ou equivalente;
 - e) cópia do documento de identidade, do CPF e do comprovante de endereço dos sócios ou representante legal;
 - f) cópia do Alvará de funcionamento, expedido pelo órgão competente do Município, ou de consulta prévia aprovada;
 - g) cópia da carteira de identidade profissional, do CPF e do comprovante de endereço do contabilista;

- h) cópia da Certidão de Regularidade Profissional do contabilista, emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade;
 - i) outros documentos, a critério da Secretaria Municipal das Finanças.
- II - Para os patrimônios de afetação:
- a) cópia da matrícula do imóvel com a averbação do termo firmado pelo incorporador e, quando for o caso, também pelos titulares de direitos reais de aquisição sobre o terreno;
 - b) cópia do termo firmado pelo incorporador e, quando for o caso, também pelos titulares de direitos reais de aquisição sobre o terreno;
 - c) cópia autenticada ou acompanhada do original do ato constitutivo da pessoa jurídica ou equiparada incorporadora, devidamente registrado no órgão competente;
 - d) comprovante de inscrição no CNPJ do incorporador e do patrimônio de afetação;
 - e) cópia do comprovante de endereço do estabelecimento do incorporador;
 - f) cópia do comprovante de propriedade do imóvel ou do direito de uso, se o imóvel for locado, cedido ou equivalente;
 - g) cópia do documento de identidade, do CPF e do comprovante de endereço dos sócios ou representante legal do incorporador;
 - h) cópia da carteira de identidade profissional, do CPF e do comprovante de endereço do contabilista;
 - i) cópia da Certidão de Regularidade Profissional do contabilista, emitido pelo Conselho Regional de Contabilidade;
 - j) outros documentos a critério da Secretaria Municipal das Finanças.
- III - Para profissional autônomo:
- a) cópia do documento de identidade;
 - b) cópia da carteira de identidade profissional, se for o caso;
 - c) cópia do comprovante de inscrição do contribuinte no CPF;
 - d) cópia do comprovante de endereço.
- IV - Para as pessoas físicas equiparadas a pessoa jurídica, que não possuam inscrição no CNPJ:
- a) cópia do documento de identidade do responsável;
 - b) comprovante de inscrição do contribuinte no CPF;
 - c) cópia do comprovante de endereço;
 - d) cópia do comprovante de propriedade do imóvel ou do direito de uso, se o imóvel for locado, cedido ou equivalente;
 - e) outros documentos a critério da Secretaria Municipal das Finanças.

§ 1º A FIC e a FICAPE deverão ser assinadas pela pessoa física responsável perante o CPBS ou por seu preposto, com reconhecimento da firma do signatário.

§ 2º Para cada pessoa constante da FIC, deverá ser preenchida uma FICAPE, se a pessoa ainda não constar como inscrita no Cadastro Único de Pessoas do Município.

§ 3º A documentação referida neste artigo será apresentada em cópia autenticada ou acompanhada do original para ser visada pelo servidor responsável pelo recebimento.

§ 4º Não serão exigidas informações relativas aos sócios ou acionistas nos casos de pedido de inscrição de:

- I - órgãos públicos;
- II - autarquias;
- III - fundações públicas;
- IV - embaixadas, missões, delegações permanentes, consulados-gerais, consulados, vice-consulados e consulados honorários;
- V - representações diplomáticas e consulares, no Brasil, de governos estrangeiros;
- VI - sociedade anônima de capital aberto;
- VII - empresário;
- VIII - pessoa física equiparada à pessoa jurídica;
- IX - serviços de registros públicos, cartorários e notariais;
- X - condomínios edilícios;
- XI - patrimônio de afetação;
- XII - associações;
- XIII - empresas constituídas por acordos internacionais de que o Brasil seja signatário.

§ 5º Ao pedido de inscrição de entidade sindical de trabalhadores e patronais, deverá ser juntada cópia autenticada do estatuto, devidamente registrado no Ministério do Trabalho, ou certidão emitida pela Secretaria de Relações do Trabalho, caso a prova de registro naquele Ministério não conste do próprio estatuto e da ata da assembleia que elegeu o presidente, devidamente registrada no órgão competente.

§ 6º Ao pedido de inscrição de sociedades sujeitas à fiscalização dos conselhos de classe, deverá ser juntada cópia autenticada do contrato social devidamente registrado no respectivo Conselho.

§ 7º O pedido de inscrição de órgão público, autarquia ou fundação pública deverá ser acompanhado da cópia autenticada do ato legal de sua constituição, da prova da data inicial da vigência do ato legal e do ato de nomeação de seu titular.

§ 8º Ao pedido de inscrição de condomínio em edifício deverão ser juntadas cópias autenticadas de sua convenção e da ata da assembleia que elegeu o síndico, devidamente registradas em cartório.

§ 9º O condomínio edilício que não possuir convenção devidamente registrada deverá apresentar:

- I - ata da assembleia geral de condôminos, específica, dispendo sobre sua inscrição no CPBS, declarando, sob as penas da lei, os motivos pelos quais não a possui;
- II - ata da assembleia que elegeu o síndico, devidamente registrada em cartório.

§ 10 Na hipótese de a pessoa ser estabelecida em centro de negócio, em escritório virtual ou em incubadora de *startups* deverá apresentar o contrato de prestação de serviços celebrado com este.

§ 11 O disposto neste artigo também será observado nos pedidos de reativação de inscrição no CPBS.

§ 12 O disposto neste artigo, relativo ao uso da FIC e a FICAPE e à apresentação de documentos, não se aplica na hipótese de constituição de empresa por meio da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim).

§ 13 Os documentos exigidos na constituição, na alteração e na baixa de entidades por meio da Redesim serão arquivados na Junta Comercial do Estado do Ceará (Jucec) ou outro órgão equivalente e disponibilizados por meio de imagem digital.

Art. 224. O profissional autônomo possuidor de inscrição no CPBS com os status “baixada a pedido” ou “baixada de ofício” que solicitar a realização de nova inscrição terá a inscrição anterior reativada.

§ 1º No pedido de cadastramento de nova ocupação desenvolvida por profissional autônomo possuidor de inscrição no CPBS será adicionada a ocupação à inscrição existente.

§ 2º Na hipótese de existência de inscrição baixada a pedido ou suspensa a pedido, somente será gerado novo crédito tributário do ISSQN a partir da data da reativação.

§ 3º Na existência de inscrição anterior baixada de ofício, deverá ser realizada diligência para identificar se durante o período da baixa o profissional prestou serviços sujeitos ao ISSQN e, sendo o caso, a realização de lançamento do ISSQN para competências anteriores a data da reativação.

Art. 225. O pedido de inscrição de prestador de serviços de outro município será realizado pelo seu responsável legal, por meio da internet, mediante o preenchimento do “Requerimento de Inscrição - Pessoa Jurídica de Outro Município”, ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos, em meio digital:

- I - cópia autenticada do RG e do CPF do sócio responsável pelo pedido de inscrição;
- II - procuração pública ou particular, com firma reconhecida, com poderes específicos para realizar a inscrição, acompanhada de cópia do RG e do CPF do procurador, quando o signatário da protocolização de inscrição for procurador;
- III - cópia do CNPJ do estabelecimento;
- IV - cópia do instrumento de constituição e, se for o caso, suas alterações posteriores, regularmente registrados no órgão competente;
- V - cópia da notificação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) do estabelecimento, referente ao exercício mais recente;
- VI - cópia do recibo de entrega da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), relativa ao estabelecimento, dos 2 (dois) exercícios anteriores ao do pedido de inscrição;
- VII - cópia de propriedade do imóvel utilizado pelo estabelecimento ou, se for o caso, do contrato de locação com firma reconhecida dos signatários;

- VIII - cópia das faturas de pelo menos 1 (um) telefone dos últimos 6 (seis) meses em que conste o endereço do estabelecimento;
- IX - cópia da última conta de energia elétrica em que conste o endereço do estabelecimento;
- X - 3 (três) fotografias do estabelecimento, com o registro das seguintes imagens: da fachada frontal, do detalhe do número e das instalações internas.

§ 1º O pedido de inscrição somente será concluído e enviado à Administração Tributária após o preenchimento de todos os dados e a anexação de todos os documentos exigidos.

§ 2º O "Requerimento de Inscrição - Pessoa Jurídica de Outro Município", após o pedido ser lacrado, receberá um número de protocolo e servirá como prova da operação de preenchimento e transmissão do pedido.

§ 3º A Administração Tributária, se entender necessário, poderá exigir que os documentos previstos neste artigo lhe sejam remetidos em cópias autenticadas, por via postal, com aviso de recebimento.

§ 4º As informações relativas à situação do pedido serão disponibilizadas na página eletrônica na qual ele foi realizado.

Seção V - Do Deferimento do Pedido de Inscrição no CPBS

Art. 226. A inscrição no CPBS somente será concedida quando o pedido houver satisfeito as seguintes condições:

- I - não existirem pendências relativas à pessoa requerente e aos sócios, quando for o caso;
- II - não existirem pendências relativas ao imóvel a ser ocupado como sede ou domicílio da pessoa requerente;
- III - ter sido deferido o alvará de funcionamento.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo são consideradas pendências impeditivas à concessão da inscrição no CPBS:

- I - o endereço indicado não estar plenamente identificado;
- II - o endereço estar sendo usado por outro sujeito passivo;
- III - o requerente dedicar-se à atividade de natureza transitória;
- IV - as instalações físicas do requerente serem incompatíveis com a atividade econômica a ser exercida;
- V - o titular ou sócio da pessoa jurídica pleiteante estar inadimplente com crédito tributário municipal de qualquer natureza; seja na condição de sócio ou titular de outra pessoa jurídica que esteja baixada de ofício ou suspensão de ofício;
- VI - o imóvel indicado como sede de pessoa jurídica ser do tipo residencial;
- VII - o imóvel indicado como sede de pessoa jurídica estiver em débito com o IPTU.

§ 2º Os requisitos previstos no *caput* e § 1º deste artigo não se aplicam na hipótese prevista no § 1º do artigo 213 deste Regulamento.

§ 3º Os requisitos previstos nos incisos I e III do *caput* deste artigo não se aplicam:

- I - aos órgãos públicos;